

**Valor:** R\$ 5.559,60 (cinco mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), referente aos itens (05 a 09)

**Dotação orçamentária:**

**Órgão:** 12 Secretaria de Serviço Social

**Unidade:** 03 Fundo Municipal de Assistência

**Dotação:** 082440210.2.056.3390.30.00.00 Material de Consumo

**Principal:** 2094

**Desdobrada:** 2097

**Reserva:** 517

**Data de Assinatura:** 29/11/2023.

**Vigência:** 12 (doze) meses.

**Publicado por:**  
Adrian Fabricio Goncalves  
**Código Identificador:**1F441942

**LICITAÇÃO**  
**EXTRATO DE AJUDICAÇÃO 82/2023**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU**

**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO**

Procedimento Licitatório 137/2023

Pregão Eletrônico nº 82/2023

**Objeto:** Aquisição de Computador, Notebook, Impressora Multifuncional, Projetor e Tela de projeção para Secretaria de Saúde. Porecatu, 12 de dezembro de 2023.

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**

Prefeito Municipal

**EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO**

Procedimento Licitatório 137/2023

Pregão Eletrônico nº 82/2023

**Objeto:** Aquisição de Computador, Notebook, Impressora Multifuncional, Projetor e Tela de projeção para Secretaria de Saúde.  
**Contratada:** BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTD CNPJ nº 48.849.767/0001-16

**Valor:** R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), referente aos itens (05)

**Dotação Orçamentária:**

11.01.103020200.2.052.4490.52.00.00-2114

Porecatu, 12 de dezembro de 2023.

**ADRIAN FABLICIO GONÇALVES**

Pregoeiro – Portaria nº 231/2022

**Publicado por:**  
Adrian Fabricio Goncalves  
**Código Identificador:**305928C4

**LICITAÇÃO**  
**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO 82/2023**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU**

**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO**

Procedimento Licitatório 137/2023

Pregão Eletrônico nº 82/2023

**Objeto:** Aquisição de Computador, Notebook, Impressora Multifuncional, Projetor e Tela de projeção para Secretaria de Saúde. Porecatu, 12 de dezembro de 2023.

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**

Prefeito Municipal

**EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO**

Procedimento Licitatório 137/2023

Pregão Eletrônico nº 82/2023

**Objeto:** Aquisição de Computador, Notebook, Impressora Multifuncional, Projetor e Tela de projeção para Secretaria de Saúde.  
**Contratada:** HABITUS DIGITAL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA CNPJ nº 41.010.343/0001-14

**Valor:** R\$ 719,39 (setecentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), referente aos itens (04)

**Dotação Orçamentária:**

11.01.103020200.2.052.4490.52.00.00-2114

Porecatu, 12 de dezembro de 2023.

**ADRIAN FABLICIO GONÇALVES**

Pregoeiro – Portaria nº 231/2022

**Publicado por:**  
Adrian Fabricio Goncalves  
**Código Identificador:**65B9AF55

**LICITAÇÃO**  
**EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO 82/2023**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU**

**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO**

Procedimento Licitatório 137/2023

Pregão Eletrônico nº 82/2023

**Objeto:** Aquisição de Computador, Notebook, Impressora Multifuncional, Projetor e Tela de projeção para Secretaria de Saúde. Porecatu, 12 de dezembro de 2023.

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**

Prefeito Municipal

**EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO**

Procedimento Licitatório 137/2023

Pregão Eletrônico nº 82/2023

**Objeto:** Aquisição de Computador, Notebook, Impressora Multifuncional, Projetor e Tela de projeção para Secretaria de Saúde.

**Contratada:** M J DA SILVA MJS ENGENHARIA ASSESSORIA E SOLUCOES EMPRESARIAS LTDA CNPJ nº 40.041.271/0001-00

**Valor:** R\$ 1.390,23 (mil trezentos e noventa reais e vinte três centavos reais), referente aos itens (03)

**Dotação Orçamentária:**

11.01.103020200.2.052.4490.52.00.00-2114

Porecatu, 12 de dezembro de 2023.

**ADRIAN FABLICIO GONÇALVES**

Pregoeiro – Portaria nº 231/2022

**Publicado por:**  
Adrian Fabricio Goncalves  
**Código Identificador:**74AD3656

**LICITAÇÃO**  
**EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO 82/2023**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU**

**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO**

Procedimento Licitatório 137/2023

Pregão Eletrônico nº 82/2023

**Objeto:** Aquisição de Computador, Notebook, Impressora Multifuncional, Projetor e Tela de projeção para Secretaria de Saúde.

Porecatu, 12 de dezembro de 2023.

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**

Prefeito Municipal

**EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO**

Procedimento Licitatório 137/2023

Pregão Eletrônico nº 82/2023

**Objeto:** Aquisição de Computador, Notebook, Impressora Multifuncional, Projetor e Tela de projeção para Secretaria de Saúde.

**Contratada:** AMMO INFORMATICA LTDA CNPJ nº 07.300.151/0001-04

**Valor:** R\$ 17.504,00 (dezesete mil quinhentos e quatro reais), referente aos itens (01 e 02)

**Dotação Orçamentária:**

11.01.103020200.2.052.4490.52.00.00-2114

Porecatu, 12 de dezembro de 2023.

**ADRIAN FABLÍCIO GONÇALVES**

Pregoeiro – Portaria nº 231/2022

**Publicado por:**  
Adrian Fablício Gonçalves  
**Código Identificador:**6B1E1538

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS**

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DECISÃO ADMINISTRATIVA - CZK & BACH HOLDING**  
**LTDA**

**PROCESSO: 854/2023**

**INTERESSADO: DIVISÃO DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO.**

**CZK & BACH HOLDING LTDA CNPJ N.º 50.161.057/0001-40**

**ASSUNTO: NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI SOBRE INCORPORAÇÃO DE CAPITAL DE PESSOA JURÍDICA**

**DOS FATOS**

A empresa **CZK & BACH HOLDING LTDA CNPJ N.º 50.161.057/0001-40**, requer imunidade tributária do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, com fundamento no art. 156, § 2.º, I, CF/88; arts. 36 e 37 do CTN e, art. 171 da LC 09/22 - Código Tributário Municipal, em razão da integralização de capital social com imóvel objeto da matrícula n.º 14.457 do RI da Comarca de Palmeira PR., imóvel rural localizado no Município de Porto Amazonas PR., pelo valor de R\$ 134.658,00 (cento e trinta e quatro mil seiscientos e cinquenta e oito reais).

A Assessoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 039/2023, fundamentando seu entendimento no art. 156 da Constituição Federal; art. 36 do CTN; art. 171 da LC 09/22 – Código Tributário Municipal e no Tema 796 do STF.

É o relatório.

**DECIDO**

Submetida à minha superior análise para final decisão, DECIDO. Acolho o Parecer n.º 039/2023 da Assessoria Jurídica. O Imposto Transmissão de Bens Imóveis é um tributo de competência municipal, que tem como fato gerador a transmissão, “*inter vivos*”, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis. Entretanto, em operações de aporte de capital com imóveis temos a regra da não incidência como um fomento a economia e atividade empresarial. Assim, o art. 156, § 2º da Constituição Federal, dispõe que não incide ITBI sobre a transmissão de imóveis incorporados ao patrimônio em realização de capital, nem sobre a transmissão decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção, **salvo se, nesses casos**, a atividade preponderante for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil. O teor do **inciso I do § 2º do art. 156, extrai-se que não incide ITBI sobre o valor do bem imóvel dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica**. O inciso I do art. 36 do Código Tributário Nacional reflete esse mandamento constitucional. Também o inciso II, do art. 171, da Lei Complementar n.º 09/2022 – Código Tributário Municipal, reverbera o mandamento constitucional do inciso I do § 2º do art. 156.

Segundo o Parecer 039/2023, as ressalvas previstas na segunda parte do inciso I do § 2.º do art. 156 CF/88, aplicam-se unicamente à hipótese de incorporação de bens decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. Portanto, a incorporação de bens ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, que está na primeira parte do inciso I do § 2.º do art. 156 CF/88, não se confunde com as figuras jurídicas societárias da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica. Sob este enfoque, as hipóteses excepcionais previstas na segunda parte do dispositivo, não aludem à imunidade prevista na primeira parte do mesmo, esta é incondicionada, desde que, evidente, refira-se à conferência de bens para integralizar capital subscrito, não incidindo ITBI. Disso decorre logicamente, que a exegese de comprovar atividade preponderante, prevista no art. 171 da LC 09/22 – Código Tributário Municipal, é exigível somente quando for o caso de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica. Embora o alcance da não incidência do ITBI fosse questão tormentosa para Administração, recentemente, o

Supremo Tribunal Federal - STF decidiu acerca do alcance da não incidência tributária do referido imposto, prevista no art. 156, §2º, I, CF, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, na hipótese em que o valor dos bens exceda o limite do capital social a ser integralizado, no julgamento do RE 796.376/SC, pela sistemática da repercussão geral fixou a Tema 796: “*A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite capital a ser integralizado.*” O STF manteve a interpretação restritiva à imunidade, ao declarar que “*A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica...*”, **ressalvando a reserva de capital**, ou seja, **o que exceder o capital social, em relação à qual haverá incidência do ITBI**. Portanto, o § 2º, I, do art. 156 da Constituição da República; bem como o art. 36 do Código Tributário Nacional e o art. 171 da Lei Complementar 09/22 Código Tributário Municipal, devem ser interpretados no sentido da **não incidência do ITBI para bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital somente quando não exceder o limite do capital social a ser integralizado**.

Superado este ponto, determino que o lançamento do imposto e a fixação da base de cálculo do ITBI, sejam procedidos em estrita observância às disposições dos artigos 172 a 177 da Lei Complementar 09/22 Código Tributário Municipal. Ademais, cabe ao Fisco Municipal calcular ITBI sobre o valor venal dos imóveis transmitidos, dentro de sua competência. Neste sentido, acolho o entendimento da Assessoria Jurídica, para que a base de cálculo do tributo seja fixado sobre o valor venal do imóvel declarado na Declaração de ITR/2023. DETERMIMO seja imunizado o valor do capital subscrito e a incidência do tributo ITBI sobre a diferença do valor do imóvel que superar o capital subscrito a ser integralizado, considerando que a imunidade constitucional está voltada ao valor destinado à integralização do capital social, que é realizado quando os sócios quitam as quotas subscritas.

Porto Amazonas, 11 de dezembro de 2023.

**ELIAS JOCID GOMES DA COSTA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Rosângela Fátima de Paula Orchanheski

**Código Identificador:**D6595DD7

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DECISÃO ADMINISTRATIVA - AGROPECUÁRIA DIVINA**  
**ESPERANÇA LTDA**

**PROCESSO: 1020/2023**

**INTERESSADO: DIVISÃO DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO.**

**AGROPECUÁRIA DIVINA ESPERANÇA LTDA CNPJ N.º 26.529.600/0001-35**

**ASSUNTO: NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI SOBRE INCORPORAÇÃO DE CAPITAL DE PESSOA JURÍDICA**

**DOS FATOS**

A empresa Agropecuária Divina Esperança Ltda CNPJ n.º 26.529.600/0001-35 requer imunidade tributária do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, com fundamento no art. 156, § 2.º, I, CF/88; arts. 36 e 37 do CTN e, art. 171 da LC 09/22 - Código Tributário Municipal, em razão da integralização de capital social com imóvel objeto da matrícula n.º 177 do RI da Comarca de Palmeira PR., imóvel rural localizado no Município de Porto Amazonas PR., de propriedade do sócio Valter Perboni, pelo valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) igualmente atribuído ao imóvel.

A Assessoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 037/2023, fundamentando seu entendimento no art. 156 da Constituição Federal; art. 36 do CTN; art. 171 da LC 09/22 – Código Tributário Municipal e no Tema 796 do STF.

É o relatório.

**DECIDO**

Submetida à minha superior análise para final decisão, DECIDO. Acolho o Parecer n.º 037/2023 da Assessoria Jurídica. O Imposto Transmissão de Bens Imóveis é um tributo de competência municipal,